

PREÇÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Referência: Pregão Eletrônico nº 005/2015 -TJAM

VELTI TECNOLOGIA EM SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.734.665/0001-42, com sede na Rua Pastor Manoel Virgínio, nº 1059, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representada por seu representante legal infra assinado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea A – da Lei 8.666/93 contra a decisão desta Digna Comissão de Licitação, que julgou a inabilitação desta Recorrente e que declarou e julgou vencedora a empresa: SK Comércio e Consultoria de Sistemas Ltda, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

1. DO BREVE RELATO DOS FATOS:

No dia 20 de fevereiro de 2015, foi realizado o Pregão Eletrônico nº 005/2015 - TJAM, que têm por objeto o registro de preços para eventual aquisição de catracas biométricas e software integrado de controle com serviço de instalação para melhor controle de acesso ao Prédio sede e demais Fóruns da capital do Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses.

No referido Pregão, esta empresa: Velti Tecnologia em Sistemas e Equipamentos Ltda - Me, foi declarada credenciada, eis que cumpriu todos os requisitos do ato convocatório, declarada classificada em segundo lugar, tendo em vista a apresentação da proposta mais vantajosa a Administração, porém foi declarada inabilitada, pelo parecer técnico emitido pela Divisão de Tecnologia da Informação – TJAM, alegando que esta Recorrente não atendeu a especificação de resolução de 10.1 MP, que consta no Termo de Referência, vejamos:

"Após análise de declaração emitida pela empresa Velti Tecnologia em Sistemas e Equipamentos Ltda, e, após consultar folha de dados técnicos do modelo de câmera Microsoft LifeCam, constatou-se que o referido equipamento não atende à especificação de resolução de 10.1 MP".

Ocorre, que como será demonstrado cabalmente adiante, esta Ilustre Comissão equivocou-se totalmente ao declarar esta Recorrente inabilitada, eis que esta atendeu de forma integral o Edital, bem como a exigência da câmera 10.1 MP exigido no Edital, inclusive tendo esta Recorrente reforçada as informações contidas na proposta, através do documento de Declaração devidamente assinado pela representante legal desta Recorrente e enviado a este Ilustre órgão.

Esta Recorrente, vêm em sede de Recurso, manifestar sua inconformidade com tal resultado, eis que a mesma atende de forma integral, o Edital ora discutido, bem como a inabilitação declarada por esta Comissão torna-se viciada.

2. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO E DO DIREITO:**2.2 - DO PARECER TÉCNICO EMITIDO PELA DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TJAM. PARECER EQUIVOCADO. ATENDIMENTO INTEGRAL DESTA RECORRENTE A TODOS OS ITENS DO ATO CONVOCATÓRIO.**

Conforme evidenciado no fatos, esta Recorrente foi declarada inabilitada por esta Digna Comissão, pelo fato da Divisão de Tecnologia da Informação – TJAM, constatar de forma equivocada que esta Recorrente não atende ao item 4, do Anexo das Especificações Técnicas , vejamos:

3. Item 04 – Webcam

FULL HD 10.1 MP REAL

Resolução mínima de 10.1 Megapixels

Interface USB

Ocorre, que conforme catálogo, proposta comercial e declaração devidamente assinada pela representante legal desta Recorrida, e enviada a esta Digna Comissão, atendemos todos os itens impostos no Edital, inclusive o que tange a exigência da WebCam – Resolução 10.1 Megapixels.

Em contrapartida, A Divisão de Tecnologia da Informação do TJAM, em uma pesquisa aleatória, constatou que a Web Can Microsoft Life Cam, indicada na proposta desta Recorrida possuía apenas 5.0 MP.

Foi uma surpresa a esta Recorrente o fato da Web Can Microsoft Life Cam, possuir meramente 5.0 MP, eis que, que em contato com a Representante da Marca Microsoft, que iria fornecer as Web-Cans a esta Licitante, nos garantiu o atendimento a capacidade de 10.1 MP.

A capacidade de Megapixel de uma web-can é totalmente customizável, podendo ser fabricada de acordo com a necessidade do cliente, ou seja, esta Recorrente iria atender de forma integral com todos os itens do ato convocatório, e entregaria a este órgão todo o projeto de maneira íntegra, incluindo a capacidade de 10.1 MP das câmeras Webcam.

Tendo em vista que esta Recorrente atende de forma integral o objeto do certame, a mesma não se faz digna de uma reforma desta Ilustre Comissão de Licitação, quanto a inabilitação declarada a esta Licitante?

Para que não recaia qualquer dúvida a esta Ilustre Comssão, esta Recorrente não se opõe a enviar uma amostra da Web-Cam com resolução de 10.1MP, para maior comprovação dos fatos supramencionados.

Sendo assim, esta Ilustre Comissão, deve reconsiderar sua decisão, e declarar esta Recorrente habilitada à participar do certame.

2.3 – DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 3º – LEI 8.666/93 – LICITAÇÕES - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Artigo 3º, Lei 8.666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos lhos que são correlatos".

Tal princípio, inerente a toda licitação evita descumprimentos da norma do Edital, bem como o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, entre outros.

Assim, leciona a Doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

Sendo assim, se esta Recorrente atende de forma integral os itens impostos no Edital, não há o que se falar em inabilitação, isto é, esta Comissão não pode descumprir as normas exigidas no instrumento convocatório, e inabilita esta Recorrente.

Resta claro, que tal decisão deverá ser desconsiderada, sendo esta Recorrente novamente habilitada à participar do certame licitatório.

3. DOS PEDIDOS:

De acordo com o exposto e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, requer:

a) que o presente Recurso seja recebido tempestivamente;

b) a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente: Velti Teconologia de Sistemas e Equipamentos Ltda - ME;

c) que caso este Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, requer-se desde já que o presente Recurso Administrativo, seja encaminhado à autoridade competente, para que o mesmo seja apreciado, que ao final seja-lhe dado provimento, devendo ser anulada a decisão que declarou esta licitante inabilitada à participar do certame licitatório;

Nestes termos, pede deferimento.

Respeitosamente,

Curitiba, 30 de março de 2015.

Vanessa Nogueira
Representante Legal

Voltar

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por Edivam de Lucena Nascimento Junior .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <http://saad.tjam.jus.br/atendimento/> e informe o processo TJJAM 2014/017307 e o código 7H1657MC.